



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 14/07/2000
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

26

Processo : 10935.002000/97-44
Acórdão : 202-12.105

Sessão : 11 de maio de 2000
Recurso : 107.648
Recorrente : VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE MEDIANEIRA LTDA.
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

COFINS - FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO – Apurada falta ou insuficiência de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes. **MULTA DE OFÍCIO** - Após transcorridos 30 dias da ciência de decisão judicial, é devida a exigência de multa de ofício na constituição do crédito tributário por falta de recolhimento/declaração do débito pela contribuinte. Inócua a alegação de que enquanto perdurava a ação judicial a contribuinte encontrava-se amparada por liminar em Mandado de Segurança, uma vez que esta perdeu efeito com a sentença final. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE MEDIANEIRA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Leite Rodrigues.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2000

[Assinatura]
Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

[Assinatura]
Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Adolfo Montelo, Luiz Roberto Domingo e Helvio Escovedo Barcellos.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.002000/97-44
Acórdão : 202-12.105

Recurso : 107.648
Recorrente : VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE MEDIANEIRA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte, nos autos qualificada, foi lavrado auto de infração, exigindo-lhe o recolhimento da contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, relativo ao período de Agosto/92 a Dezembro/92, com fundamento legal nos artigos 1º, 2º e 5º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

A contribuinte não efetuou recolhimento integral da Contribuição à COFINS, instituída pela Lei Complementar 70/91. Intimada, a contribuinte apresentou os DARFs referentes aos períodos de janeiro a outubro/94 e dezembro/94. As bases de cálculo, foram obtidas através do Livro Diário e Declarações de IRPJ.

Intimada, a Contribuinte apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 219/221, alegando em síntese que:

- a empresa foi autuada no período de agosto/92 a dezembro/96 conforme Termo de Verificação Fiscal e nos meses de agosto e setembro/92 conforme auto de infração anexo às fls. 227/228, lavrado em 12/01/93. Diante disso, contribuinte não sabe por qual se basear sendo que está sendo cobrado duas vezes da empresa;

- a empresa estava amparada por mandado de Segurança onde estaria obrigada a recolher o COFINS em seu valor original, acrescido apenas de juros, excluindo as multas de lançamento de ofício;

- com relação ao período de dezembro/93 a dezembro/96, a contribuinte procurou a Delegacia da Receita Federal, através de seu plantão fiscal com o intuito de solicitar o parcelamento deste período, mas não obteve êxito pelo motivo de que a empresa não entregou as DCTFs referente às contribuições e tributos devidos;

- alega também que, se entregou as Declarações de IRPJ, os tributos e contribuições já estavam declarados perante a Receita Federal. Portanto, uma vez entregue a Declaração do IRPJ, a empresa já declarou os seus tributos e contribuições; e



Processo : 10935.002000/97-44
Acórdão : 202-12.105

- por fim, requer o cancelamento das multas no percentual de 75% no período de dezembro/93 a dezembro/96.

A autoridade singular, através da Decisão nº 151/98 manifestou-se pela procedência parcial do lançamento, cuja ementa está assim redigida:

**“CONTRIBUIÇÃO P/ FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
COFINS**

EXIGÊNCIA DA MULTA DE OFÍCIO - Após transcorridos 30 dias da ciência de decisão judicial, é devida a exigência de multa de ofício na constituição do crédito tributário por falta de recolhimento/declaração do débito pela contribuinte. Inócua a alegação de que enquanto perdurava a ação judicial a contribuinte encontrava-se amparada por liminar em Mandado de Segurança, uma vez que esta perdeu efeito com a sentença final.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE”.

Às fls. 287, a informação de que:

“os valores originários do presente processo, referentes aos períodos de apuração 10/92 a 12/96, foram transferidos para o processo nº 10935.002541/9754 para continuidade da cobrança, tendo em vista o contribuinte ter impugnado apenas a multa de ofício referente a esses períodos.”

Às fls. 290, da Decisão administrativa, consta:

“DETERMINO a exoneração da contribuição exigida dos meses de agosto e setembro/92, no valor de 8.087,75 UFIR e respectiva multa de ofício. DETERMINO, ainda que se prossiga na cobrança do crédito tributário remanescente, acrescido de juros moratórias e multa de ofício, atualizados até a data do seu pagamento, nos termos da legislação em vigor.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo : 10935.002000/97-44
Acórdão : 202-12.105

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, tendo em vista às fls. 287 a informação de que: *“os valores originários do presente processo, referentes aos períodos de apuração 10/92 a 12/96, foram transferidos para o processo nº 10935.002541/9754 para continuidade da cobrança, tendo em vista o contribuinte ter impugnado apenas a multa de ofício referente a esses períodos”*, o cerne da questão no presente, cinge-se tão somente a se devida é a multa.

Como bem exposto pela autoridade singular o artigo 63 da Lei nº 9.430/96, em seu § 20, dispõe que a medida liminar em mandado de segurança interrompe a multa de ofício, até 30 dias após a ciência da publicação da decisão judicial conforme disposto:

“Art. 63 - Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 11 - O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do crédito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º - A interpretação da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição”.

Todavia, a contribuinte não cumpriu tal exigência dentro do prazo. Não obstante este fato, poderia permanecer desobrigada da multa de ofício se após os 30 dias subsequentes à data da publicação do acórdão, conforme cópia de fls. 262, recolhesse ou parcelasse o débito, o que também não foi feito. O auto de infração foi lavrado em 08/09/97, ou seja, mais de três anos após a decisão judicial. Portanto é devida a multa de ofício.

Alega, também, que uma vez entregue a Declaração de IRPJ, a empresa já declarou seus tributos e contribuições. Tal alegação não pode prosperar, pois da mesma forma que a Receita Federal não pode se utilizar da declaração de IRPJ para cobrar a COFINS informada, a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.002000/97-44
Acórdão : 202-12.105

contribuinte não pode querer utilizar-se do mesmo documento para eximir-se da multa de ofício. Para eximir-se da exigência da multa de ofício a contribuinte deveria ter apresentado DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais).

Tendo em vista o disposto, nego provimento ao recurso.

É como eu voto.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2000


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ